



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000014-94.2020.5.20.0003

Relator: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2024

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO: PATRICIA FRANCO DE ALBUQUERQUE ANDRADE

ADVOGADO: CLAUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000014-94.2020.5.20.0003 (ROT)

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA INVALIDAR CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1004 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO ANTE A DECISÃO DA SUPREMA CORTE DO PAÍS, QUE VINCULA TODAS AS INSTÂNCIAS, JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Considerando a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 629.647, apreciando o Tema 1.004 da Repercussão Geral, é de ser reconhecida a nulidade processual em razão da ausência de integração do sindicato representante dos empregados prejudicados à lide em ação civil pública que buscar invalidar contratação irregular de pessoal em pessoa jurídica de direito privado, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Preliminar de nulidade processual suscitada de ofício para determinar a reabertura da instrução processual pela Vara de origem, com a devida notificação do sindicato para integrar a lide, restando prejudicada a análise do recurso ordinário em todos os seus termos.

RELATÓRIO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE interpõe recurso ordinário contra a sentença proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de



Aracaju que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Regularmente notificado, o autor apresentou contrarrazões no ID. f1f2b44.

Processo em ordem para julgamento.

VOTO

PRELIMINARMENTE. DA PETIÇÃO DE ID. 712417c

Nos autos, a manifestação de ID. 712417c.

Deixo de conhecer da referida peça, porque apresentada por requerentes que não são partes no processo, conforme já decidido no acórdão de ID. e144afa.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA DE OFÍCIO. TEMA 1004 DO STF. INDISPENSABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Suscito, de ofício, preliminar de nulidade processual por violação à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito de Recurso Extraordinário **RE 629.647**, apreciando o Tema 1.004 da Repercussão Geral.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Trabalho** contra o **Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe - CREMESE**, na qual o *Parquet* noticia a existência de empregados da reclamada, em cargos efetivos e em comissão, contratados sem a realização de concurso público, requerendo a declaração de nulidade das contratações irregulares e a rescisão desses contratos, bem como a condenação do reclamado a que se abstenha de contratar trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público.



Em 03/11/2020, o sindicato representante dos empregados do réu - SINDISCOSE - Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado de Sergipe - manifestou-se, nos autos, requerendo sua habilitação no feito, na qualidade de "amicus curiae".

O juízo de origem indeferiu o requerimento formulado, apresentando os fundamentos seguintes:

"(...) Por fim, em relação ao requerimento formulado pelo sindicato de representação das empregadas, entendo ausente os requisitos de repercussão social da controvérsia, porque pretende em verdade defender o interesse individual das empregadas e não da coletividade.

Assim, REJEITO o requerimento formulado pelas empregadas de reconhecimento da condição de litisconsortes passivos necessários, bem como de participação na qualidade de assistentes litisconsorciais e REJEITO o requerimento formulado pelo sindicato da categoria profissional para atuação na qualidade de amicus curiae."

Dessa decisão, **o sindicato não foi intimado.**

Conforme já exposto no acórdão de ID. e144afa, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por empregadas do réu, não conhecendo do recurso interposto por elas, em razão de sua ilegitimidade passiva, o E. STF, em decisão proferida no RE 629647, apreciando o Tema 1.004 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

"Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria"- grifo meu.

Após a realização de outros trâmites processuais, foi proferida, em 07/04 /2023 - **quando já publicadas a ata de julgamento e também o acórdão do RE 629647, em 08/11 /2022 e 09/01/2023**, respectivamente -, a sentença de ID. 2c891ec, dando parcial provimento à presente ação, **sem que fosse oportunizada a defesa dos interesses dos empregados potencialmente prejudicados pelo sindicato representante.**

Constato, assim, que, **além da ausência de intimação do sindicato quanto ao indeferimento do seu ingresso na lide, não foi observada a decisão de efeito vinculante e aplicação obrigatória emanada da Suprema Corte**, no sentido de que o ingresso do sindicato é indispensável para que sejam respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa dos empregados que sofrerão as consequências jurídicas do provimento jurisdicional pretendido nesse tipo de processo coletivo.

Com tais fundamentos, suscito, de ofício, a **preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução processual perante**



a Vara do Trabalho de origem, com a devida intimação do sindicato para integrar a lide, observados, a partir daí, os seus ulteriores e apropriados termos.

DO RECURSO DO RÉU

Prejudicado em face da anulação determinada.

CONCLUSÃO

Posto isso, declaro a nulidade do processo por inobservância ao quanto disposto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário **RE 629.647, apreciando o Tema 1.004 da Repercussão Geral, e determino** o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução, **com a intimação do sindicato respectivo para integrar a lide.** Prejudicado o recurso do réu.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade do processo por inobservância ao quanto disposto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário **RE 629.647, apreciando o Tema 1.004 da Repercussão Geral, e determinar** o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução, **com a intimação do sindicato respectivo para integrar a lide.** Prejudicado o recurso do réu.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador **José Augusto do Nascimento**. Participaram o Excelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento**, bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Fabio Túlio Correia Ribeiro** (Relator), **Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso**.



Sala de Sessões, 11 de março de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Relator

VOTOS

